

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 291/2019****1. Histórico**

O Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.672.981/0001-13, localizado na Quadra 01 a 05, Área Especial Valparaíso 01, Etapa C, no município de Valparaíso/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fl. 01;
- ✓ Requerimento fls. 02/03;
- ✓ Laudo Técnico da CRE fls. 04/10;
- ✓ Resolução nº 255/2016 fls. 11/14;
- ✓ Imposto de Renda fls. 15/17;
- ✓ Cópia CNPJ fl. 18;
- ✓ Alvarás (só Justificativa) fl. 19;
- ✓ Nominata dos gestores e certidões de idoneidade fl. 20/26;
- ✓ Certificados de escolaridades, certidões de idoneidade e documentos pessoais fls. 27/76;
- ✓ Regimento escolar fls. 77/110;
- ✓ PPP fls. 111/149;
- ✓ Projetos da escola fls. 150/164;
- ✓ Ata de aprovação do ppp e regimento escolar fls. 165/166;
- ✓ Síntese curricular do 6º ao 9º e ensino médio fls. 167/326;
- ✓ Síntese curricular da 3ª etapa da EJA fls. M327/388;
- ✓ Espaço físico fls. 389/392;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar fls. 393/401;

---

**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

---

- ✓ Protocolo de Ata de Alteração Estatutária de Conselho Escolar fls. 402/403;
- ✓ Matriz curricular fls. 404/412;
- ✓ Calendário escolar fls. 413/415;
- ✓ Nominata dos professores fls. 416/418;
- ✓ Certificados de escolaridades, documentos pessoais fls. 419/529;
- ✓ Nominata administrativa, certificados de escolaridades e documentos pessoais fls. 530/608;
- ✓ Acervo bibliográfico fls. 609/762;
- ✓ Alunos por sala fls. 763/764;
- ✓ Espaço físico e planta baixa do prédio fls. 765/769.

## 2. Análise

O Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 255/2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

O prédio é composto por dois pavilhões, e conta com todas as salas administrativas, banheiros adaptados, e tudo muito limpo e organizado.

Dispõe de onze salas de aula bem iluminadas, espaçosas e arejadas. Conta ainda com sala para biblioteca e todo mobiliário e equipamentos estão bem conservados. Possui sala multimídia com bancadas em volta, onze computadores funcionando e mais dez sem funcionamento.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes coberta, apenas com pátio.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

---

2. Das 25 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Quanto ao acervo não foi informado o número total de exemplares, mas há uma considerável relação, na maioria de gênero literário.
4. 16 dos 25 professores são licenciados, mas ministram disciplinas diferentes de sua formação, e um está cursando história e ministra também filosofia e geografia.
5. Não possui Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e nem Alvará de Vigilância Sanitária, conforme justificativa na folha 19.
6. O resultado do IDEB obtido em 2018 foi de 4.5.

O Regimento escolar apresenta impropriedades no Artigo 200, § I, II e III, e Parágrafo Único, que prevê o descarte de documentos em forma de incineração. É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.672.981/0001-13, localizado na Quadra 01 a 05, Área Especial, Valparaíso 01, Etapa C, Valparaíso de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

---

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA - 3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

---

*acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

*“Art. 144 (...)*

*(...)*

*b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.*

- ✓ **Adequar** os Arts. 200, §, I, II, e III, e Parágrafo Único, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201800044004725

DE: 04/12/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Desembargador Dilermando Meireles

ASSUNTO: Recredenciamento

oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.


*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

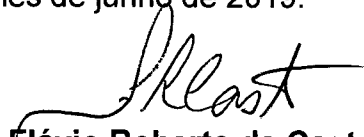
*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de junho de 2019.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>293/2019</u>
GOIÂNIA, <u>14</u> de <u>Junho</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE 

  
**Flávio Roberto de Castro**  
Conselheiro Relator